SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087999 - MG (2025/0420392-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ALLAN CALDAS MARTINS BARBOSA
AGRAVANTE	:	OVIDIO MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	:	OTTO TOGEIRO FERREIRA RAMOS - MG115686
AGRAVADO	:	APM BRASIL - ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PROTECAO
ADVOGADOS	:	DARLLEN WELSON GONCALVES - MG137142
		ESTHER HELENA PEIXOTO RANGEL - MG152688
		GABRIELA PEIXOTO MOURAO RANGEL - MG192108

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULAS 7, 83 E 106/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e pela incidência das Súmulas 7, 83 e 106 do STJ, com prejuízo da análise do dissídio jurisprudencial.

2. Agravantes alegam: (a) negativa de prestação jurisdicional por omissão na análise de fatos processuais relacionados à suposta desídia da parte autora; (b) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos; (c) afastamento da Súmula 106/STJ, sustentando que a demora na citação decorreu de inércia da parte autora; e (d) demonstração de dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento do recurso e ao reconhecimento da prescrição.

3. Tribunal de origem concluiu, com base no acervo fático-probatório, pela diligência da parte autora na realização de diversas diligências para efetivar a citação, afastando a imputação de desídia e, por consequência, a prescrição.

Documento eletrônico VDA60490823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:14
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: f772a7b3-30a8-4ec2-9f95-a6a0b8176af9

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se a demora na citação, imputada à parte autora, afasta a interrupção do prazo prescricional nos termos do art. 240, § 2º, do CPC; (iii) saber se a incidência das Súmulas 7, 83 e 106/STJ impede o conhecimento do recurso especial; e (iv) saber se o dissídio jurisprudencial pode ser apreciado quando a matéria de fundo não é conhecida ou é desprovida e há impossibilidade de cotejo fático.

III. Razões de decidir

5. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. O acórdão de origem encontra-se suficientemente fundamentado, não sendo exigível a refutação de todos os argumentos, bastando a exposição clara e coerente dos fundamentos decisórios.

6. A revisão da conclusão quanto à inexistência de desídia da parte autora exigiria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Concluída a diligência da parte autora e atribuída a demora na citação aos mecanismos da Justiça, incide a Súmula 106/STJ, mantendo-se o efeito interruptivo da prescrição. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência pacífica do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:14
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: f772a7b3-30a8-4ec2-9f95-a6a0b8176af9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087999 - MG (2025/0420392-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ALLAN CALDAS MARTINS BARBOSA
AGRAVANTE	:	OVIDIO MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	:	OTTO TOGEIRO FERREIRA RAMOS - MG115686
AGRAVADO	:	APM BRASIL - ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PROTECAO
ADVOGADOS	:	DARLLEN WELSON GONCALVES - MG137142
		ESTHER HELENA PEIXOTO RANGEL - MG152688
		GABRIELA PEIXOTO MOURAO RANGEL - MG192108

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULAS 7, 83 E 106/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e pela incidência das Súmulas 7, 83 e 106 do STJ, com prejuízo da análise do dissídio jurisprudencial.

2. Agravantes alegam: (a) negativa de prestação jurisdicional por omissão na análise de fatos processuais relacionados à suposta desídia da parte autora; (b) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos; (c) afastamento da Súmula 106/STJ, sustentando que a demora na citação decorreu de inércia da parte autora; e (d) demonstração de dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento do recurso e ao reconhecimento da prescrição.

3. Tribunal de origem concluiu, com base no acervo fático-probatório, pela diligência da parte autora na realização de diversas diligências para efetivar a citação, afastando a imputação de desídia e, por consequência, a prescrição.

Documento eletrônico VDA59952975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:14
Código de Controle do Documento: 4679302e-a1eb-4503-823e-4e51e9fa8163

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se a demora na citação, imputada à parte autora, afasta a interrupção do prazo prescricional nos termos do art. 240, § 2º, do CPC; (iii) saber se a incidência das Súmulas 7, 83 e 106/STJ impede o conhecimento do recurso especial; e (iv) saber se o dissídio jurisprudencial pode ser apreciado quando a matéria de fundo não é conhecida ou é desprovida e há impossibilidade de cotejo fático.

III. Razões de decidir

5. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. O acórdão de origem encontra-se suficientemente fundamentado, não sendo exigível a refutação de todos os argumentos, bastando a exposição clara e coerente dos fundamentos decisórios.

6. A revisão da conclusão quanto à inexistência de desídia da parte autora exigiria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Concluída a diligência da parte autora e atribuída a demora na citação aos mecanismos da Justiça, incide a Súmula 106/STJ, mantendo-se o efeito interruptivo da prescrição. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência pacífica do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno (fls. 829-857, e-STJ), interposto por ALLAN CALDAS MARTINS BARBOSA e OVIDIO MARTINS BARBOSA, contra decisão monocrática deste relator (fls. 819-823, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente, em razão da inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência das Súmulas 7, 83 e 106 do STJ, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Daí o presente agravo interno, no qual os agravantes sustentam, em síntese: a) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem teria se omitido na análise de fatos processuais relevantes que demonstrariam a desídia da parte autora, praticando *cherry-picking*; b) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois a controvérsia não demandaria reexame de provas, mas sim a revaloração jurídica de fatos incontroversos constantes dos autos; c) o afastamento da Súmula 106/STJ, argumentando que a demora na citação não decorreu de falhas do mecanismo

Documento eletrônico VDA59952975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:14
Código de Controle do Documento: 4679302e-a1eb-4503-823e-4e51e9fa8163

judiciário, mas da inércia da parte autora; e d) a demonstração do dissídio jurisprudencial, apto a ensejar o conhecimento do recurso. Requerem, ao final, a reforma da decisão monocrática para que seja conhecido e provido o recurso especial, com o consequente reconhecimento da prescrição.

Impugnação apresentada às fls. 861-875, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece provimento.

Como consignado na decisão recorrida, não se constata negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes à adequada solução da controvérsia.

O acórdão encontra-se devidamente motivado, em consonância com o dever legal de fundamentação, tendo examinado de forma clara e coerente a questão da prescrição à luz da conduta processual das partes e do conjunto fático-probatório dos autos. A alegação dos agravantes de que o julgado incorreu em omissão por não ter analisado todos os fatos que, segundo sua ótica, comprovariam a desídia da parte autora, não se sustenta.

A simples discordância da parte quanto ao teor da decisão ou a adoção de entendimento jurídico diverso daquele por ela defendido não configura, por si só, omissão, obscuridade ou contradição apta a ensejar a nulidade do julgado por ausência de fundamentação. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que a decisão seja motivada com os fundamentos suficientes para a resolução da lide, o que efetivamente ocorreu no caso.

Sobre o tema:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.1.Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/2015, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária aos interesses da parte, tal como na hipótese dos autos. 2. A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, segundo o qual as provas dos autos revelaram-se suficientes à demonstração do direito da parte agravada à renovação da matrícula perante a instituição de ensino, demandaria o revolvimento do contrato e do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.914.163/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022)

Assim, afasta-se a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA59952975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:14
Código de Controle do Documento: 4679302e-a1eb-4503-823e-4e51e9fa8163

Quanto à questão de mérito, os recorrentes insistem na tese de que a demora na citação decorreu de desídia da parte autora, o que afastaria a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 240, § 2º, do CPC.

O Tribunal de origem, no entanto, após analisar soberanamente o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu de forma diversa, consignando que a parte autora foi diligente na busca pela citação dos réus. Confira-se o trecho do acórdão recorrido, transcrito na decisão agravada (fl. 821, e-STJ):

> No caso vertente, não é possível vislumbrar qualquer desídia por parte da Autora/Agravada em promover a citação dos Réus/Agravantes, sobretudo porque promoveu diversas diligencias no intuito de encontrar o endereço atualizado deles, a fim de possibilitar a citação. Inicialmente, a Autora/Agravada pleiteou a citação no endereço constante do boletim de ocorrência (ordem 10), mas as correspondências retornaram como "não procurado" (ordens 27/28). Após insucessos em novas tentativas no mesmo local, tanto por correio quanto por oficial de justiça (ordens 30, 38/39, 54, 61/62), apresentou outros endereços (ordem 41), também frustradas (ordens 49-52). Diligências adicionais, incluindo consultas a sistemas conveniados e ofícios a concessionárias foram realizadas, mas os endereços indicados já haviam sido utilizados sem sucesso (ordens 67, 96, 126). Por fim, a Autora/Agravada insistiu na citação no local onde o corréu Allan Barbosa fora citado (ordem 147), o que resultou no êxito da citação do Réu/Agravante Ovidio Barbosa pelo oficial de justiça (ordem 154). Portanto, não é possível concluir que a demora na citação decorreu de ato imputável à Autora Agravada, razão pela qual, inexiste motivo para se reconhecer a prescrição da pretensão autoral.

Nesse contexto, para modificar a conclusão do acórdão recorrido e reconhecer a alegada desídia da parte autora, seria indispensável o reexame aprofundado do acervo fático-probatório, o que inclui a análise de cada diligência requerida, dos prazos observados e dos motivos das tentativas frustradas de citação. Tal providência é vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Ademais, o entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 106/STJ, segundo a qual, proposta a ação no prazo, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição. Tendo o Tribunal *a quo* concluído pela ausência de inércia da parte autora, a demora não lhe pode ser imputada para fins de afastar o efeito interruptivo da prescrição. Tal alinhamento jurisprudencial atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Nessa linha:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INÉRCIA DA PARTE AFASTADA. DEMORA DA CITAÇÃO ATRIBUÍDA AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS QUE LEVARAM À DEMORA DA CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59952975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:14
Código de Controle do Documento: 4679302e-a1eb-4503-823e-4e51e9fa8163

> 1. É pacífico o entendimento de que a demora na citação, atribuída aos mecanismos inerentes ao funcionamento da Justiça, não acarreta a configuração da prescrição, por inércia do autor (Súmula 106 do STJ).
>
> 2. "A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ" (REsp 1.102.431/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 1º/2/2010. Acórdão submetido ao regime do art. 543 C do CPC e da Resolução STJ 8/2008).
>
> 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.179.758/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 7/6/2023)

Inafastáveis, portanto, os óbices das Súmulas 7, 83 e 106 do STJ.

No tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, a incidência da Súmula 7/STJ quanto à tese de mérito impede a análise da divergência, pois não é possível estabelecer a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados quando as premissas fáticas de cada caso são distintas e insuscetíveis de revisão nesta instância especial.

Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial quando o recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal não é conhecido ou é desprovido quanto à mesma questão jurídica.

Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59952975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:14
Código de Controle do Documento: 4679302e-a1eb-4503-823e-4e51e9fa8163

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.087.999 / MG

Número Registro: 2025/0420392-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000244755591001 10000244755591002 10000244755591003 10000244755591004
47556097920248130000 475560979202481300000004002 475560979202481300000004003
52145920720198130024

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALLAN CALDAS MARTINS BARBOSA
AGRAVANTE	: OVIDIO MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	: OTTO TOGEIRO FERREIRA RAMOS - MG115686
AGRAVADO	: APM BRASIL - ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PROTECAO
ADVOGADOS	: DARLLEN WELSON GONCALVES - MG137142
	ESTHER HELENA PEIXOTO RANGEL - MG152688
	GABRIELA PEIXOTO MOURAO RANGEL - MG192108

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALLAN CALDAS MARTINS BARBOSA
AGRAVANTE	: OVIDIO MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	: OTTO TOGEIRO FERREIRA RAMOS - MG115686
AGRAVADO	: APM BRASIL - ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PROTECAO
ADVOGADOS	: DARLLEN WELSON GONCALVES - MG137142
	ESTHER HELENA PEIXOTO RANGEL - MG152688

Documento eletrônico VDA60449490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:45:07
Código de Controle do Documento: eb94a10a-d916-4035-bc94-ef0948921e64

GABRIELA PEIXOTO MOURAO RANGEL - MG192108

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:45:07
Código de Controle do Documento: eb94a10a-d916-4035-bc94-ef0948921e64